



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4003/11

Administração Indireta Estadual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 195 /2012

RELATÓRIO:

O Processo TC-4003/11 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, tendo por gestora a Sra. Cybelle Frazão Costa Braga (01/01 a 31/12/2010).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 06/03/2012, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. Houve previsão orçamentária de arrecadação de receita, conforme dados do Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 4.300.000,00.*
- 3. De acordo com os balanços encaminhados a este Tribunal, também não houve arrecadação no exercício em análise.*
- 4. Quanto às despesas, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da entidade fixou uma despesa no montante de R\$ 4.300.000,00, foram previstas quatro ações a serem operacionalizadas pelo FERH, entretanto não houve empenhos registrados no exercício.*
- 5. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

Em função da inexistência de realização de empenhos no ano de 2010 pelo FERH, a Auditoria aponta como irregularidade o não atendimento às metas previstas, a saber: Gerenciamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos; Plano Diretores de Bacias Hidrográficas; Suporte aos Comitês de Bacias e Associações de Usuários de Água; e Fomento aos Projetos e Obras de Infra-Estrutura Hídrica e Saneamento Ambiental.

Ante o manifestado pelo Órgão de Instrução acerca das presentes contas, o Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que submeteu os autos ao MPJTCE, cujo parecer oral opinou pelo julgamento regular das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, exercício 2010, tendo por gestora a Cybelle Frazão Costa Braga (01/01 a 31/12/2010).

VOTO DO RELATOR:

O processo em tela espelha fielmente aquele referente ao exercício de 2009 (TC n° 3523/10), julgado regular (Acórdão APL TC n° 1225/2010), em Sessão Plenária realizada em 15/12/2010, merecendo, portanto, idêntico tratamento. Diante do exposto, trago à colação, na íntegra, voto por mim proferido naquele feito que perfeitamente se adéqua ao caso em crivo, verbis:

“De forma sumária, para o atingimento das metas inicialmente previstas, necessariamente, dever-se-ia haver o ingresso de receitas no exercício. Todavia, segundo consta nos anexos enviados, nenhum valor foi transferido, inviabilizando qualquer ação administrativa com vistas ao atendimento das metas estipuladas no Quadro de Detalhamento de Despesa.

Considerando que não compete aos gestores sob exame a transferência de recursos orçamentários para o FERH, firmo posição no sentido de afastar destes a responsabilidade pelo descumprimento dos objetivos previamente traçados.

Não restando nenhuma outra falha ou irregularidade durante a gestão em análise, voto em consonância com o Parecer oral emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ou seja, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Sr^{os} José Ernesto Souto Bezerra (01/01/2009 a 22/04/2009), e Cybelle Frazão Costa Braga (23/04/2009 a 31/12/2009), atuando como gestores.”

Destarte, voto pela regularidade da vertente prestação de contas, recomendando, ainda, ao Chefe do Poder Executivo, aos Gestores do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA (Autarquia administradora do Fundo), ao Secretário de Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA (Órgão ao qual a AESA está vinculada) a adoção de medidas necessárias ao efetivo cumprimento do planejamento contido na Lei dos Meios, quanto à destinação de recursos orçamentários, e das metas definidas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, em cada exercício.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04003/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH**, sob a responsabilidade da Sr^a Cybelle Frazão Costa Braga, **período de 01/01/2010 a 31/12/2010**;*
- II. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, aos Gestores do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA (Autarquia administradora do Fundo), ao Secretário de Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA (Órgão ao qual a AESA está vinculada) a adoção de medidas necessárias ao efetivo cumprimento do planejamento contido na Lei dos Meios, quanto à destinação de recursos orçamentários, e das metas definidas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, em cada exercício.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 21 de março de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 21 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL